



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Socorro**

**Nº Processo 201988100012 - Número Único: 0000075-43.2019.8.25.0053**

**Autor: ÉDSON MÁRIO DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

**Processo nº 201988100012**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT* que move **EDSON MARIO DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA**, ambos qualificados.

Alega em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 01/08/2018, quando trafegava com a sua motocicleta de placa OEK 6334, vindo a sofrer ferimento contuso do lábio superior e fratura no pé direito, lesões que lhe ocasionaram sequelas de natureza permanente.

Aduz que as mazelas sofridas no acidente resultaram em perda funcional da cavidade oral em 20%, bem como do membro inferior direito em 25%.

Expõe que apesar de toda a documentação comprovando o acidente de trânsito e as sequelas deixadas pelo acidente, a requerida negou o pagamento da indenização, não restando alternativa ao requerente senão valer-se do Judiciário para resguardar os seus direitos.

Pugna assim, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia equivalente a R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), referente a perda funcional de 20% da cavidade oral, além do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a perda funcional do membro inferior direito; e indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instruiu a inicial com documentos, dentre eles Relatórios Médicos, Boletim de Ocorrência e Comprovante de Abertura do Sinistro.

Devidamente citada, a seguradora requerida apresentou contestação de fls. 52/60, defendendo a ausência de cobertura, assim como da prova da extensão da lesão, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

O autor apresentou réplica à contestação, ocasião em que refutou os argumentos elencados na defesa.

Deferida a produção de prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo às fls. 135/139, com impugnações de ambas as partes.

Prestados os esclarecimentos pelo perito à fl. 155, a seguradora reiterou os termos da impugnação.

Sem novos requerimentos, vieram-me os autos conclusos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O autor alega que em vista de acidente automobilístico lhe decorreu invalidez permanente e que não recebeu, a título de seguro DPVAT, a indenização a que tinha direito.

Assim, por entender que houve invalidez permanente decorrente das mazelas sofridas no sinistro (ferimento corto contuso do lábio superior e fratura no pé direito), entende ser beneficiário de indenização no montante de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), referente a perda funcional de 20% da cavidade oral, além do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a perda funcional do membro inferior direito em 25%, correspondente ao previsto pela Lei nº 6.194/73.

Sem preliminares arguidas, avanço imediatamente ao mérito.

Nos termos do anexo da Lei 11.945/09, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/74, tem-se que a indenização devida por invalidez deverá ser efetuada conforme a graduação estabelecida na tabela anexa.

Cumpre esclarecer que tendo o sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória 451/08, esta deverá ser a legislação aplicada ao caso em tela, sendo necessária a verificação do grau de invalidez da parte autora.

É assim que, determinada a realização de prova pericial, concluiu o especialista que o periciando apresenta sequela de fratura no pé com limitação funcional, cuja lesão é proveniente do sinistro narrado na inicial, sendo portador de invalidez parcial incompleta (perda funcional completa de um dos dedos do pé – 10%), em grau leve (25%).

Ressalte-se que, com relação a alegada perda funcional da cavidade oral, não foi constatado pelo perito nenhuma incapacidade.

Em que pese as impugnações ofertadas por ambas as partes, seja insurgindo-se quanto ao percentual de enquadramento das lesões ou existência de limitação funcional, certo é que nada há nos autos que possa invalidar as conclusões do perito judicial.

Ademais, inobstante oportunamente intimadas, as partes optaram por não indicar assistentes técnicos, devendo arcar com o ônus de sua inéria probatória.

Por conseguinte, comprovada a invalidez de caráter permanente e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico apontado na exordial, resta evidente que o autor tem direito a ser indenizado pela requerida em decorrência do sinistro ocorrido, cujo valor deve corresponder a R\$ 13.500,00 (teto) x 10% (porcentagem do segmento lesionado) x 25% (extensão da lesão) = R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), consoante estabelecido em tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

Considerando que é fato incontrovertido nos autos que não houve o pagamento por parte da seguradora ré na esfera administrativa, faz jus o requerente ao recebimento da quantia acima referida, integralmente.

## **Dos Danos Moraes**

O dano moral configura-se como uma lesão aos bens inerentes à personalidade humana, tais como a honra, a imagem, a integridade psicológica. É um dano que causa dor, sofrimento, humilhação.

Cediço que o mero descumprimento contratual, por si só, não enseja a reparação por danos morais, podendo ser reconhecido, contudo, em caráter excepcional, quando patente que tal situação deu ensejo ao sofrimento psíquico, à angústia, ao dissabor que ultrapassou os limites do mero aborrecimento.

No caso em tela, a simples negativa de pagamento de indenização securitária pela seguradora, na via administrativa, dentro de um critério objetivo/subjetivo, não enseja abalo anímico à parte segurada que seja capaz de interferir em sua integridade psicológica.

Apenas nos casos em que a sua atuação tenha um reflexo amplificado na esfera pessoal da parte prejudicada, e isso seja evidente, é que se deve cogitar a ocorrência dos danos morais indenizáveis, o que não é o caso dos autos.

É bem verdade que tal situação pode ter causado irritação, aborrecimento, contratempo. No entanto, a estes não se deve imputar o epíteto de dano moral e pretender deles obter indenização, pois dano moral não deve ser confundido com qualquer aborrecimento, dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a comprovada lesão à bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, o que não se constata no presente caso.

Conforme ensina o Des. Sérgio Cavalieri, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira*

*intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais acontecimentos". (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2.ª Edição, p. 78).*

Importante frisar que somente o fato de não ter recebido a verba indenizatória não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano sem a qual não se justifica a reparação pretendida.

Ainda que tenha ocorrido um desconforto ao requerente pela não solução da contenda pela via administrativa, não ficou demonstrada a existência dos alegados danos suportados, ônus probatório que lhes incumbia, nos moldes do que estatui o art. 373, I do CPC.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, VISANDO MODIFICAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MERO INCONFORMISMO, DESTITUÍDO DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL ERRO DO EXPERT. QUANTIA INDENIZATÓRIA PROPORCIONAL À EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS. PROVA APTA A INDICAR O GRAU DE REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DA SEGURADA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. INACOLHIMENTO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MERO DISSABOR QUE NÃO GERA ABALO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. "Não há falar em reparação por danos morais em razão da recusa de pagamento da indenização securitária por se tratar de simples descumprimento de obrigação contratual, sem comprovação do efetivo prejuízo imaterial sofrido pelo autor" (Apelação Cível nr. 0006143-77.2013.8.24.0075, de Tubarão. Quarta Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Joel Figueira Júnior. Julgado em 27.4.2017). INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE LESÃO PRÉ-EXISTENTE. FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA). INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADA. "O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que configura supressão de instância, porquanto proceder contrário à natureza da sistemática recursal, à proibição do ius*

*novorum recursal e à boa-fé processual, em flagrante violação aos princípios dispositivo e da cooperação, salvo exceções legais, o exame, pelo juízo ad quem, de causa de pedir ou de pedido não formulado anteriormente no juízo a quo, ensejando o não conhecimento de pretensões caracterizadas pela inovação recursal [...]” (Agravo de Instrumento nr. 4013457-32.2016.8.24.0000. Rel. Des. Henry Petry Junior. Julgado em 4.7.2017). FIXAÇÃO DA VERBA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(TJ-SC - AC: 03006237320168240070 Taió 0300623-73.2016.8.24.0070, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 03/12/2018, Quarta Câmara de Direito Civil).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NEGATIVA DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CCB/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica. Para que fique caracterizado o dano moral é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo. De modo algum pode o julgador ter como referência para averiguar a ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. A simples recusa da seguradora em efetuar o pagamento, na esfera administrativa, do valor indicado pelo requerente, não enseja danos morais, sobretudo quando não houve qualquer demonstração de que ele tenha sido exposto a qualquer situação vexatória ou humilhante. A nosso aviso, a negativa de pagamento da indenização securitária, por parte da requerida, não constitui, por si só, fato hábil a acarretar danos a direitos da personalidade do requerente, constituindo mero dissabor do cotidiano. Recurso desprovido.(TJ-MG - AC: 10134110047518001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 13/12/2012,*

*Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/01/2013).*

Seguindo o mesmo entendimento, registro julgados do Tribunal de Justiça de Sergipe:

*Apelações Cíveis – Ação de Cobrança DPVAT – Inadimplência do Segurado que não impede o recebimento do seguro – Aplicação da Súmula 257 do STJ – Indenização por danos morais que não merece guarida – Honorários sucumbenciais – Majoração -Sentença parcialmente Modificada – Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido e Recurso da parte requerida conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 201800713012 nº único0043859-03.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 18/12/2018).*

*APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE OCORRIDO EM 10.02.2016 – RESPONSABILIDADE CIVIL – APELO INTERPOSTO PELO REQUERENTE – PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO SECURITÁRIO, A FIM DE ENQUADRAR A LESÃO SOFRIDA PELO APELANTE COMO PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES – DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE E INCOMPLETA DO REQUERENTE – LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO, CUJA SEQUELA FOI RESIDUAL – TABELA DPVAT QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE 25% DO VALOR TOTAL DO SEGURO – SEQUELA RESIDURAL (10%) – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474, DO STJ – TESE RECURSAL REJEITADA – PLEITO PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MERO ABORRECIMENTO DA VIDA COTIDIANA – TESE REJEITADA – PLEITO PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 85, DO NCPC – SENTENÇA MANTIDA E PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC – NÃO INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA RECURSAL, POIS O QUANTUM JÁ FOI ARBITRADO EM PERCENTUAL MÁXIMO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, ncp – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 201800722905 nº único0004805-68.2017.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 25/09/2018).*

Sendo assim, não merece acolhimento o pleito do autor neste particular.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC c/c Lei nº 6.194/74 para:

- a) condenar a requerida ao **pagamento de indenização por invalidez, no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (01/08/2018), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação;
- b) indeferir o pedido de indenização por danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% para o autor e 40% para a seguradora requerida, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 para cada patrono, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, salientando que a exigibilidade em relação ao autor se encontra suspensa em vista da gratuidade concedida nos autos.

**Expeça-se alvará judicial em favor do perito, conforme comprovante de fl. 118.**

Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

P.R.I.

rb



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2<sup>a</sup> Vara Cível de Socorro, em 14/08/2020, às 23:43:52**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001466665-45**.